

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CLAYTON REIS

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Os trabalhos apresentados neste GT - DIREITO CIVIL CONTEMPORANEO - se destacaram pelo seu conteúdo, que suscitou inúmeros debates durante a exposição pelos seus respectivos autores. As discussões decorreram da atualidade dos temas expostos, bem como, em razão da dinamicidade da sociedade pós-moderna que possibilita na atualidade a multiplicação dos saberes de forma geométrica. Não obstante a dimensão dos trabalhos expostos, sempre haverá espaço para novos debates, considerando a universalidade do conhecimento. Por essas breves razões entendemos que o GT cumpriu adequada e corretamente seus objetivos, em face dos artigos, oriundos de autores que se destacaram pelo seu nível de conhecimento e proposta. É curial destacar que as sugestões dos autores, na medida em que contribuíram para elucidar parcialmente os temas abordados, abriram espaço para novas e mais profundas investigações.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA AMBIENTAL
PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADEQUADA**

**CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL CONSULTING FIRMS BY
IMPROPER SERVICING**

Amanda Câmara Franco ¹

Mariana Basílio Schuster de Souza ²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo refletir sobre a responsabilidade civil das empresas de consultoria ambiental e dos técnicos envolvidos na prestação de serviços, orientações ou avaliações ambientais equivocadas ou inadequadas. É destacada a importância do direito civil, como ferramenta de controle social a fim de equilibrar as relações para que danos causados sejam devidamente reparados. O presente artigo se baseia em pesquisa secundária e estudo de caso e trata-se de um convite para reflexão sobre a importância da seriedade na prestação dos serviços de consultoria ambiental a fim de se evitar a ocorrência danos socioambientais.

Palavras-chave: Direito ambiental, Responsabilidade civil, Consultoria ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to reflect on the civil liability of environmental consulting firms and technicians involved in the provision of services, guidance or misleading or inadequate environmental assessments. It highlighted the importance of civil law, as a social control tool to balance relations for damage is properly repaired. This article is based on secondary research and case study it is an invitation to reflect on the importance of seriousness in providing environmental consulting services in order to avoid the occurrence of environmental damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Civil liability, Environmental consulting

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa refletir sobre a responsabilidade civil das empresas de consultoria ambiental e de técnicos envolvidos na prestação de serviços, orientações ou avaliações ambientais equivocadas ou inadequadas.

Antes de adentrar no mérito da atuação das empresas de consultoria ambiental, vale destacar a importância do direito civil, como ferramenta de controle social a fim de equilibrar as relações para que danos causados sejam devidamente reparados. Atua também com função preventiva, desencorajando o agente e outras pessoas a repetirem o ato danoso.

Na esfera ambiental, o direito civil atua, especialmente, na definição de medidas de reparação dos danos e indenização por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que, portanto, ferem o direito constitucional a “um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

A ideia do presente artigo é contextualizar a atuação das empresas de consultoria no cenário atual e relacionar o exercício equivocado dessa atividade com a responsabilização civil, na esfera jurídica. Para isso, será apresentado o papel das empresas de consultoria ambiental nos processos de licenciamento ambiental e a questão central da prestação de serviços ou informação inadequados, propondo estudos de caso para melhor compreensão da temática.

Trata-se de um convite para reflexão da importância do direito civil ambiental no Brasil, para fins de reparação dos danos ambientais causados e a importância da seriedade na prestação dos serviços de consultoria ambiental a fim de se evitar a ocorrência desses danos.

É mencionada também a necessidade de atuação complementar do direito civil com os direitos administrativo e penal para fins de efetividade no controle e reparo de danos ambientais.

2. O PAPEL DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA AMBIENTAL

As empresas de consultoria ambiental realizam diversos tipos de estudos e atividades e, geralmente, por meio de levantamentos secundários e primários diagnosticam e avaliam projetos ou atividades de uma empresa, muitos desses estudos compõem os estudos de impacto ambiental ou estudos prévios de impacto ambiental.

É importante destacar que, para elaboração dos estudos de impacto ambiental, é necessário um corpo técnico habilitado e multidisciplinar, conforme Artigo 7º da Resolução CONAMA 001/86:

“O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.”

Esses estudos consideram os dispositivos legais ambientais vigentes e visam propor medidas ambientais para que as atividades sejam conduzidas de modo que causem o mínimo possível de danos ao meio ambiente.

Nos estudos ambientais, que podem apresentar graus diferentes de complexidade e detalhamento, podem ser avaliados os meios: físico, com avaliação dos fatores abióticos; biótico, com a avaliação ambiental das formas de vida presentes no ambiente alvo, e socioeconômicos, que abordam as questões sociais e econômicas inerentes àquele projeto. A avaliação integrada desses meios possibilita a elaboração de um diagnóstico ambiental e o levantamento dos impactos potenciais relacionados à implantação e operação de um novo empreendimento.

Com base nos diagnósticos e matriz de impactos, o corpo técnico responsável pela elaboração dos estudos propõe medidas ambientais para a mitigação, minimização dos impactos negativos e ampliação dos impactos positivos.

As principais diretrizes para o licenciamento ambiental foram expressas a partir do Decreto nº 88.3510/83, que regulamenta a Lei nº 6.938, de 31/08/81. Esta lei consistiu no primeiro dispositivo legal a tratar da estrutura dos estudos ambientais, conforme pode ser verificado em seu Artigo 18, Parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º - Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.”

Em seu Artigo 20º trata do processo de licenciamento ambiental, definindo as Licenças a serem expedidas, bem como o momento em que isso se dará:

“Artigo 20 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.”

Os estudos ambientais servem de base para análise pelos técnicos dos órgãos ambientais competentes e constatação de compatibilidade do empreendimento com o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação ambiental de dada região. Os atos normativos servem de ferramenta ao órgão licenciador para a análise do cumprimento ou não por parte do empreendedor dos padrões ambientais estabelecidos.

O descumprimento das etapas do licenciamento e a não apresentação da documentação necessária para atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores é considerado crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) em seu art. 60, o qual estabelece que:

“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Existem ainda regulamentações relacionadas à fiscalização e repreensão de atos lesivos ao meio ambiente, tais quais aquelas estabelecidas pela Lei 7.347/85 e Decretos nº 6.695/08 e nº 6.514/08.

A multa sobre infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em determinados casos, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA nº 79/05.

A elaboração dos estudos ambientais para fins do licenciamento é determinada pelos órgãos ambientais licenciadores e o grau de detalhamento dos mesmos é baseado em seu porte e potencial poluidor. Em Minas Gerais, essa definição se dá através da DN nº 74/2004, a qual classifica as diversas atividades dependentes do licenciamento ambiental.

Para empreendimentos classificados nas categorias 3, 4, 5 e 6, ou seja, aqueles de maior porte e potencial poluidor, é exigido o Estudo de Impacto Ambiental acompanhado por seu Relatório de Impacto Ambiental.

Por outro lado, aqueles empreendimentos de menor porte e potencial poluidor, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à autorização de funcionamento (AAF) pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo “responsabilidade” provém de: “Res” – coisa, bem, aquilo que faça parte do mundo e das possíveis relações jurídicas; “pondere” – equilibrar, ponderar, e “idade” – Sufixo de ação (ESMEG, 2011).

Assim, o termo responsabilidade não se resume apenas na obrigação de quem causou o dano de repará-lo, de retornar a situação do lesado à condição anterior (*status quo*) ou indenizá-lo, mas também em garantir uma relação jurídica equilibrada e ética.

Maria Helena Diniz afirma que a responsabilidade civil visa a reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior. Segundo ela:

“Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.”

O Código Civil, instituído através da Lei nº 10.406/ 2002 define, ainda, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda, define que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, brevíssimo, a responsabilização civil é uma ferramenta jurídica para fins de reparação dos danos provocados por tomada de decisão equivocada.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. Ou seja, com uma única ação ou omissão pode-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas.

O inciso IV do artigo 3º da Lei 6.938/81 diz que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. O Estado é a pessoa jurídica de direito público e ao licenciar um empreendimento torna-se indiretamente responsável pelo dano que possa decorrer do empreendimento licenciado.

Responsabilidade Civil pode depender ou não do elemento subjetivo CULPA (ESMEG, 2011), podendo ser:

Responsabilidade Civil Subjetiva:

1. Conduta Humana (Fato)
2. Nexo de causalidade
3. Dano
4. Culpa

Responsabilidade Civil Objetiva:

1. Conduta Humana (Fato)
2. Nexo de causalidade
3. Dano

A responsabilidade objetiva consiste na reparação de determinadas situações sem a necessidade de análise de culpa. Não carece da análise da culpa para se configurar, bastando apenas a existência da conduta humana, do dano e do nexo de causalidade. Não interessa a existência de dolo ou culpa. Utiliza-se o critério objetivo finalístico.

Embasa-se, dentre outras, na teoria do risco, pela qual toda pessoa que exerce alguma atividade que gera risco de dano a terceiros, se o dano for ocorrido, deve ser reparado, mesmo que não haja concorrido com culpa. Conforme mencionado, a responsabilidade civil objetiva está presente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e pode ocorrer em duas situações: a) casos determinados em leis especiais, como é o caso da legislação ambiental, e b) casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para

os direitos de outrem – atividade habitual, normalmente desenvolvida, que expõe a vítima a um risco maior do que outros membros da sociedade.

Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

A adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria, em muitos casos na impunidade do poluidor, tendo em vista a dificuldade de comprovação de culpa ou dolo. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça (BENJAMIN, 1998).

Portanto, em matéria ambiental, a responsabilidade civil é considerada, majoritariamente, como objetiva (independentemente da existência de culpa). Trata-se de um mecanismo que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos causados.

Os danos ambientais são de difícil reparação, especialmente em razão de suas características que dificilmente são encontradas nos danos não ecológicos. Apresentam, portanto, as seguintes especificidades: os danos ao meio ambiente são irreversíveis; a poluição tem efeitos cumulativos; os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se além das proximidades vizinhas; são danos coletivos e difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexo de causalidade; têm repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais.

Assim com no Brasil, em Angola, a Lei de Bases Ambientais, apesar de não ser devidamente regulamentada, estabelece formas de responsabilização e, com base no Código Civil, determina também a responsabilização objetiva por dano ambiental, cabendo indenização por danos causados por atividades perigosas ou pela natureza dos meios utilizados (UICN, 2000).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL CAUSADO EM FUNÇÃO DE CONSULTORIA INADEQUADA

O que define uma atividade de risco?

A primeira questão a ser tratada diz respeito à definição do que é atividade de risco e a sua diferenciação do perigo, em função da comum confusão dos termos.

Segundo Beck (1993), a principal diferença entre perigo e risco é que o primeiro se trata de um “golpe do destino”, algo que não tem influência do ser humano, mera circunstância fática ou natural, enquanto o segundo está vinculado a uma decisão humana. Os riscos são atribuídos a alguém, que assume a responsabilidade sobre as consequências.

Ao se questionar sobre um critério operativo que diferencie risco de perigo, Beck diz que os riscos são calculáveis. O risco é uma forma de lidar com a culpa de nossa sociedade de comprometer (ou não) o futuro, com novas ameaças tais como o aquecimento global, poluição dos oceanos, biotecnologia, comprometimento dos solos, florestas e recursos hídricos, entre outros exemplos contemporâneos de riscos globais (BECK, 1993).

Uma outra questão colocada por Beck, de grande importância, é sobre o dogma da ausência de erros técnicos, como se peritos fossem infalíveis:

“Pues los cuidados posteriores al accidente, los cuales constituyen una garantía de seguridad también en el peligro, son sustituidos por el dogma de la ausencia técnica de errores, un dogma que es em seguida refutado por el primero de los accidentes. La ciencia, reina del error, se erige em guardiana de este tabu.”

Ocorre que é papel do Direito superar esse tabu e estar preparado para responder aos casos em que o perito erra. Reconhece-se o erro inicial de colocar na mão de uma só pessoa o papel de produzir os dados, analisá-los e julgar qual a melhor decisão a ser tomada.

O monopólio técnico de dizer para o povo o que é bom, sem participação popular na decisão. Neste sentido, pode-se observar, por exemplo, que a ciência detém uma maior capacidade em lidar com a incerteza científica do que o próprio direito, mesmo por que sua função sistêmica consiste em produzir pesquisas e métodos que demonstrem resultados verdadeiros ou falsos (CARVALHO, 2011).

É oportuno mencionar, nesse ponto, a inclusão de estratégias participativas para elaboração de estudos ambientais que se utilizam de diagnósticos socioambientais participativos (DSP) para obter informações regionais ou locais com base na experiência, pontos de vistas das comunidades afetadas por um dado empreendimento, e proposição de medidas adequadas e eficientes de mitigação de impactos ambientais negativos e ampliação de impactos positivos.

Com a participação popular é possível reduzir o risco de emissão de pareceres e laudos equivocados, uma vez que algumas informações levantadas podem ser confirmadas ou questionadas.

Assim como no Brasil, a França corrobora com essa afirmação através do artigo L121-1 do Código do Ambiente, no qual é definida a participação popular na elaboração de diplomas legais relativos ao ambiente. Além disso, o artigo L 123-1 menciona que a realização de planejamento, obras ou trabalhos executados por pessoas de direito público ou privado que são susceptíveis de lesar o ambiente e, como no Brasil, devem ser precedidas de audiência pública.

O sistema jurídico depende de resultados técnicos - científicos para solucionar os conflitos ambientais, estes cada vez mais presentes na esfera Judiciária. Em razão da tecnicidade que caracteriza as informações ambientais, a prova pericial (exame, vistoria ou avaliação), os documentos e testemunhos dos expertos exercem um papel destacado na análise jurisdicional dos danos e riscos ambientais. As declarações periciais podem conter apenas descrições e suas respectivas deduções, tendo por base regras de experiência técnica ou científica (CARVALHO, 2011).

E para que o julgamento seja devido, os estudos, pareceres e laudos emitidos por especialistas ou empresas especialistas devem ser elaborados com seriedade e responsabilidade.

O artigo 158º do Novo Código de Processo Civil – CPC (2015) prevê a responsabilidade civil do perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Conforme o artigo 158 do CPC, o perito pode responder civilmente por prestar informações inverídicas além de penalmente, conforme previsto no Artigo 342º do CPP.

Portanto, no caso de informações discrepantes com a realidade, àquele responsável será demandada devida justificativa e caberá as responsabilizações.

Para melhor visualização da discussão central desse artigo é apresentado um estudo realizado por MIRELLE MONTE SOARES, o qual apresenta o caso da Barragem de Algodões I:

A Barragem de Algodões I localizava-se na cidade de Cocal, interior do estado do Piauí. Em maio de 2009, o governo do Estado pediu ajuda ao Ministério Público, para retirar compulsoriamente a população ribeirinha do entorno da barragem, pois sabia que a barragem iria romper nas próximas 20 horas, destruindo tudo que estivesse na região próxima ao rio Pirangi. Por isso, em 13 de maio de 2009, o Ministério Público ajuizou uma ação para

determinar a retirada compulsória da população ribeirinha. No mesmo dia, foi deferido o pedido e feita a retirada. A população ficou alojada em escolas e abrigos no centro da cidade, distante da zona de risco, recebendo comida e colchões dados pelo governo.

Em 21 de maio de 2009, houve reunião da comissão mista da operação de socorro na cidade de Cocal para decidir sobre o retorno ou não da população ribeirinha para suas casas. Nela, o bombeiro, graduado em engenharia civil, pós-graduado em engenharia de segurança do trabalho, em avaliações e perícias em engenharia e em planejamento e gestão em defesa civil, José Veloso Soares, falou que não concordava com o retorno, visto que havia previsão de fortes chuvas, o que elevaria o nível da barragem; disse que, por ele, as pessoas continuariam alojadas e em segurança. Contudo, baseado no laudo do engenheiro Luiz Hernani, que garantia a segurança da barragem, o governo ordenou o retorno da população para suas casas.

Para descumprir a ordem judicial que determinava a retirada da população do local de risco, o governo recolheu os colchões doados e parou de fornecer comida, obrigando os moradores a voltar para suas casas. Oito dias depois do governo obrigar o retorno, a barragem rompeu, liberando 50 milhões de metros cúbicos de água no leito do rio Pirangi, destruindo avassaladoramente a região, o rebanho, casas e vidas humanas.

Sem adentrar profundamente na questão sobre o direito fundamental constitucional à informação, ainda mais por se tratar de situação que afeta o meio ambiente, que é direito geral e coletivo e intergeracional, continua-se o caso.

No caso da Barragem, o Estado tenta defender-se, dizendo que a situação era de perigo, já que houve um evento excepcional, uma chuva fora dos padrões.

Acontece que, conforme nota técnica enviada pelo Instituto Nacional de Meteorologia, o Estado foi avisado das chuvas excepcionais, tendo inclusive como intermediário da informação a defesa civil. Além das chuvas, é sabido que havia problemas na construção da barragem, como falta de registro técnico, o que facilitou seu rompimento. O CREA montou uma comissão para investigar o motivo do rompimento e teve como causa técnica a falta de manutenção da barragem. A Polícia Federal também concluiu que a culpa do rompimento foi a falta de manutenção e não a chuva excepcional. Consta também que o governo estadual tinha conhecimento de anomalias na construção desde o ano de 2006, três anos antes da tragédia, portanto. Ainda, para retornar a população para suas casas, foi preciso que o estado descumprisse uma ordem judicial, que determinava a remoção das pessoas da área de risco.

Evidentemente, problemas na construção, desobediência à determinação judicial e chuvas que eram de conhecimento são situações de risco, envolvendo tomada de decisões e assunção de responsabilidade.

No caso da barragem, o perito, contrariando todos os dados e alertas recebidos, determinou que a população poderia voltar para suas casas, porque ele garantia que a barragem não iria romper.

Baseando-se em sua conclusão, o estado do Piauí obrigou o retorno da população para suas casas antes do rompimento da barragem. Nesse caso, o Direito precisa encontrar uma resposta para o comportamento do perito; afinal, foi dele a garantia do não rompimento da barragem; foi acreditando nele que o estado tomou a decisão. No entanto, há dados fortíssimos de que sua conclusão não foi técnica, nem responsável, porque havia vários indícios graves de que a barragem romperia.

Entretanto, o governo do estado precisava de dados técnicos para apoiar sua decisão. Era preciso analisar a situação de forma científica, para o governo analisar e pesar as consequências. O Judiciário e o Executivo não têm condições de averiguar tecnicamente uma construção. Por isso, é preciso que haja um parecer técnico de um profissional que possa embasar a decisão.

Assim, esse perito deve ser responsabilizado pelo erro?

Nesse caso da barragem, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública, por se tratar de direito de toda a sociedade – direito ao meio ambiente equilibrado.

Percebe-se, portanto, com base no art. 225, que houve lesão ao direito nesse caso, uma vez que é direito de todos ao meio ambiente. Quanto ao tipo de ação que foi proposta, devem ser analisados os artigos 1º, 3º e 5º da lei 7.347/85, a saber:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público

Assim, nesse caso, tem-se que a parte ativa do processo está correta, o tipo de ação também é correto e houve infração ao direito ao meio ambiente.

O pedido feito pelo Ministério Público foi: “pagar a cada uma das vítimas relacionadas pela Avaliação de Danos do Sistema Nacional de Defesa Civil, a título de antecipação parcial de tutela a quantia alimentar de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, valor

este que deverá ser acrescido de R\$ 30,00 (trinta reais) por filho menor de 18 (dezoito) anos que compor a unidade familiar vitimada; e ainda de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por cada unidade familiar; e bem como, que sejam os Réus condenados a indenizarem, sem prejuízo de outras indenizações os danos materiais a serem individualizados e acertados em sede de liquidação de sentença; bem como os danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada uma das 2.000 vítimas desabrigadas e desalojadas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos danos morais a cada unidade familiar suportado por cada vítima fatal; e bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada pessoa ferida gravemente; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada pessoa levemente ferida; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) os danos morais suportados pelo Município de Cocal em decorrência da informação de que a Barragem não corria risco de rompimento; danos materiais suportados pelo Município de Cocal por conta da prestação do serviço público de defesa civil no município; e ainda, que seja deferido uma compensação tributária no valor de 30% (trinta por cento) dos créditos indenizatórios, para compensação das dívidas devidas ao Estado do Piauí de sua responsabilidade ou por cessão a terceiros”.

Portanto, o Ministério Público tinha competência para propor a ação; que o tipo de ação foi acertado e que o pedido foi condizente com o dano causado.

Falta analisar os sujeitos passivos, em especial se poderia haver a inclusão do perito. Observando a sentença de 1º grau, prolatada em 18 de fevereiro de 2013, a Justiça condenou os réus nos seguintes termos: “declarar, como de fato declarou o ESTADO DO PIAUI e a EMGERPI, civilmente responsáveis pelo desabamento da Barragem dos Algodões I”.

O perito certamente não foi o responsável pelo rompimento, mas o responsável por dar o suporte técnico específico que fez com que o Estado autorizasse o retorno das famílias. Portanto, ele foi responsável também pelas consequências.

Obviamente que o risco maior foi tomado pelo Estado, que deveria ter se baseado no princípio da prevenção e ter obedecido a medida judicial. No entanto, um perito ou técnico não pode distribuir laudos ou pareceres sem compromisso com a verdade e com a análise sensata dos indícios.

Portanto, mesmo que não houvesse o rompimento da barragem, já havia motivo para a ação judicial, uma vez que ficou largamente demonstrado o descuido do Governo do Estado com a manutenção da barragem.

Quanto ao perito, ele não possuía Anotações de Responsabilidade Técnica na obra; portanto, ele deu um laudo, recebeu por ele, informou toda a população sobre sua conclusão,

mas não anotou ART, conforme exige a lei nº 6496/77. Ele recebeu todos os direitos decorrentes do laudo, mas não cumpriu com seus deveres, que eram fazer a ART e fazer um laudo sério.

A responsabilidade pelas informações prestadas é registrada oficialmente através de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registradas em conselho pertinente.

O perito não foi incluso como sujeito passivo pelo Ministério Público, nem os réus citaram na defesa o seu laudo, dizendo que a barragem não romperia e autorizando o retorno das famílias para suas casas. Aquele que ensejou a decisão do Estado simplesmente desapareceu no processo.

O presente artigo pretende levantar o questionamento sobre a responsabilização do técnico por seu parecer, que deve responder solidariamente pelo dano causado.

Portanto, o perito poderia ter sido incluído no processo, tendo o Ministério Público amparo legal para fazê-lo. É de se ressaltar que o técnico prestou informação falsa, largamente contraditória aos outros laudos, assumindo assim a responsabilidade das consequências da sua decisão.

Apesar de tratar-se aqui de um caso de responsabilidade causada por um dano concreto ao meio ambiente e a pessoas, ressalta-se que, mesmo antes do rompimento da barragem, já havia causa para responsabilidade.

Conforme Portal do Governo do Estado do Piauí, o Governador Wellington Dias esteve, em março desse ano (2016), na cidade de Fortaleza-CE, se reuniu com o diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), Walter Gomes de Sousa, para tratar de assuntos relacionados ao desenvolvimento do Piauí, como a conclusão da obra da barragem Nova Algodões e projetos de irrigação viabilizados em diferentes municípios do estado.

De acordo com o governador Wellington Dias, existe a necessidade de dar celeridade à obra da Nova Barragem de Algodões. “Essa obra não pode ser tratada com uma obra qualquer em que libera recursos quando tem, por que nós temos por trás dessa obra mais de 800 famílias que foram atingidas na sua renda por falta da barragem da água do rio Pirangí, e inclusive o Estado, a cada ano, coloca um pouco mais de 7 milhões de reais como ajuda social para a proteção dessas famílias, mas isso é emergencial, isso não é pra ser durante tanto tempo como ocorre desde 2010 quando o projeto ficou pronto”, destacou o gestor.

A construção da Nova Barragem Algodões já está, portanto, em etapa de finalização e, cabe à população e aos órgãos competentes, acompanhar e analisar as condições e riscos inerentes à implantação dessa nova barragem.

Assim como o rompimento da Barragem de Algodões I, o Brasil presenciou um rompimento de barragem ainda mais catastrófico no final de 2015, em Mariana/MG. A barragem de Fundão, da Samarco, atingiu dezenas de municípios em dois estados (MG e ES) e milhões de pessoas, com efeitos socioambientais irreversíveis e dificilmente calculáveis.

Os rejeitos de minério atingiram toda a Bacia do rio Doce e a responsabilidade civil, penal e administrativa estão sendo apuradas, cabendo à sociedade civil acompanhar os desfechos e as sanções aplicadas aos responsabilizados, que podem incluir a empresa responsável pelo empreendimento e os técnicos responsáveis pelos pareceres, além dos técnicos responsáveis pelas análises nos órgãos ambientais competentes e o próprio Estado, diferentemente do que aconteceu no caso da Barragem de Algodões I.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperativo que um perito, técnico ou empresa de consultoria ambiental, que é composta por esses técnicos, deve responder judicialmente por prestar informação equivocadas com consequências danosas e até mesmo irreversíveis ao meio ambiente.

Como a responsabilização por dano ambiental pode levantar diversos questionamentos, vale a avaliação de caso concreto para tomada de decisões, cabendo ao poder judiciário um respaldo técnico devidamente embasado e, quando controverso, avaliado por equipes diferentes para segurança na tomada de decisões e redução dos riscos inerentes à essa avaliação.

Apesar de não serem comumente registrados, os erros técnicos são inerentes ao desenvolvimento das atividades de consultoria ambiental, assim como várias outras atividades, e cabe aos técnicos e empresas terem seriedade e buscarem a fidedignidade das informações levantadas ao longo dos estudos ambientais.

Para efetividade dos pareceres, é essencial a qualificação dos técnicos envolvidos e o senso crítico das avaliações realizadas, para fins de coerência com a realidade.

Aliados à essa qualificação e criticidade das equipes técnicas, as associações de defesa do ambiente e sociedade civil, através das consultas e audiências públicas podem intervir como parte dos processos e, muitas vezes, questionar informações para redução dos riscos inerentes à prestação de pareceres equivocados.

Com vistas em que o Brasil tem hoje um dos mais avançados e completos sistemas de proteção legal do meio ambiente (BENJAMIN, 1999). O que se espera é o cumprimento das exigências previstas para que não se tenha que recorrer corriqueiramente à aplicação de civis, administrativas e/ou penais de coerção das práticas ambientalmente inadequadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **De la sociedad industrial a la sociedad del riesgo: cuestiones de supervivencia, estructura social e ilustración ecológica.** Revista de Occidente, n. 150, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.** 2ª. Ed. São Paulo: IMESP, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2013.

BRASIL. Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Coletânea de Legislação Ambiental:** atualizada até 16.01.2007. 6. ed. rev. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 785.

BRASIL. Lei Federal Nº 7.347, de 24 de julho de 1995. **Coletânea de Legislação Ambiental:** atualizada até 16.01.2007. 6. ed. rev. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, pp.211.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Coletânea de Legislação Ambiental:** atualizada até 16.01.2007. 6. ed. rev. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 381.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Legislação Básica do CONAMA.** Brasília: SEMA, 1988, pp. 46.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução do CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Resoluções do CONAMA:** resoluções vigentes publicadas entre julho de 1984 e novembro de 2008. 2 ed. Brasília: CONAMA, 2008, pp.740.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2016.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes. **A Reparação do Dano Ambiental domo Comportamento Pós-Delitivo.** Disponível na Internet, site: www.conpedi.org.br/manaus/.../bh/erika_mendes_de_carvalho2.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2013.

CYSNE, Maurício, AMADOR, Teresa. **Direito do Ambiente e Redacção Normativa:** teoria e prática nos países lusófonos. UICN, Gland, Suíça, Cambridge, Reino Unido e Bona, Alemanha. 2000, Xiv+182 pp. 2000.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: http://www.esmeg.org.br/pdfMural/esmeg_-_dra._barbara_-_04-08-2011.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

GOVERNO DO PIAUÍ. Portal do Governo do Estado do Piauí. **Dias cobra celeridade na conclusão da barragem Nova Algodões.** Disponível em: <http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/24491>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal ambiental:** comentários à lei 9605/98. Campinas: Millennium, 2002.

SOARES, Mirelle Monte. **O dever de informar em situações de risco:** limitações e possibilidades da responsabilidade civil do perito. Artigo publicado pelo CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=efd5a10c877af611>. Acesso em: set 2016.

WAINER, Ann. Helen. **Legislação ambiental brasileira:** subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 1991.